

A RELEVÂNCIA DOS DIREITOS HUMANOS NA PREVALÊNCIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

THE IMPORTANCE OF HUMAN RIGHTS IN UPHOLDING THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON

Gabriel Silva Batista¹

Resumo: A proposta do presente artigo científico consiste em verificar se os direitos humanos são relevantes na prevalência da dignidade da pessoa humana. Para tanto foi levantado o seguinte problema: os direitos humanos são relevantes na prevalência da dignidade da pessoa humana? Na sequência foi desenvolvida como hipótese: os direitos humanos são relevantes na prevalência da dignidade da pessoa humana. Para isso, abordar-se-á sobre a evolução histórica dos direitos humanos. Posteriormente, serão apresentadas algumas características que os diferenciam dos demais direitos, assim como sua abrangência normativa. E, na sequência, a dignidade da pessoa humana e sua relação com os direitos humanos. Quanto à metodologia empregada, registra-se que, na Fase de Investigação foi utilizado o Método Indutivo e na Fase de Tratamento de Dados o Método Cartesiano. Nas considerações finais se concluiu que os direitos humanos são relevantes na prevalência da dignidade da pessoa humana, desde que não haja retrocesso de direitos já consagrados no plano normativo.

Palavras-chave: Dignidade da pessoa humana; direitos humanos fundamentais; evolução histórica e relevância.

Abstract: The purpose of this scientific article is to verify whether human rights are relevant to the prevalence of human dignity. To this end,

1. Residente jurídico do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Pós-graduado em Ciências Criminais pelo Complexo de Ensino Renato Saraiva. Aluno da Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina. Graduado em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí. *E-mail:* baptistagabriel16@gmail.com

the following problem was raised: are human rights relevant to the prevalence of human dignity? The following hypothesis was developed: human rights are relevant to the prevalence of human dignity. To this end, the historical evolution of human rights will be discussed. Subsequently, some of the characteristics that differentiate them from other rights will be presented, as well as their normative scope. Next, the dignity of the human person and its relationship with human rights. As for the methodology used, the Inductive Method was used in the Research Phase and the Cartesian Method in the Data Processing Phase. In the final considerations, it was concluded that human rights are relevant to the prevalence of human dignity, as long as there is no regression of rights already enshrined in the law.

Keywords: Dignity of the human person; fundamental human rights; historical evolution and relevance.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo científico tem como objeto a relevância dos direitos humanos na prevalência da dignidade da pessoa humana. O objetivo geral é verificar se os direitos humanos contribuem na prevalência da dignidade da pessoa humana, ao tempo em que os objetivos específicos serão distribuídos por seções.

O problema, que se desenvolve no decorrer deste artigo, consubstancia-se no seguinte questionamento: Os direitos humanos são relevantes na prevalência da dignidade da pessoa humana?

A hipótese desenvolvida pressupõe que os direitos humanos sejam relevantes na prevalência da dignidade da pessoa humana

Visando buscar a confirmação ou não da hipótese, o trabalho foi dividido em 3 (três) seções.

Na Seção2, aborda-se sobre a evolução histórica dos direitos humanos. Na Seção 3, discute-se sobre a abrangência e as características consagradas aos direitos humanos, já na Seção 4, discorre-se a respeito da relevância dos direitos humanos na prevalência da dignidade da pessoa humana.

O presente artigo se encerra com as considerações finais, nas quais são apresentados pontos conclusivos destacados, seguidos da estipulação à continuidade dos estudos e das reflexões sobre a relevância (ou não) dos direitos humanos na prevalência da dignidade da pessoa humana.

Por fim, quanto à Metodologia empregada, registra-se que, na fase de investigação, foi utilizado o Método Indutivo e na fase de tratamento de dados o Método Cartesiano (Pasold, 2015).

2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS

A fonte de inspiração da proposta de triangulação dos direitos humanos em “gerações”, criada por Karel Vasak e apresentada em conferência ministrada no Instituto Internacional de Direitos Humanos (Estrasburgo), ocorreu por consequência da Revolução Francesa, que tinha como dilemas “liberdade”, “igualdade” e “fraternidade” (Mazzuoli, 2021).

A partir deste contexto histórico, explica Bobbio (1992, p. 128):

A Revolução Francesa foi exaltada e execrada, julgada ora como obra divina, ora como obra diabólica. Foi justificada ou não justificada de diferentes modos: justificada porque, apesar da violência que a acompanhou, teria transformado profundamente a sociedade europeia; não justificada porque um fim, mesmo bom, não santifica todos os meios, ou pior ainda, porque o próprio fim não era bom, ou finalmente, porque o fim teria sido bom, mas não foi alcançado. Mas, qualquer que seja o juízo sobre aqueles eventos, a Declaração dos Direitos continua a ser um marco fundamental.

Em complemento, são palavras de Ramos (2016, p. 32):

No caso dos direitos humanos, o seu cerne é a luta contra a opressão e busca do bem-estar do indivíduo; conseqüentemente, suas “ideias-âncoras” são referentes à justiça, igualdade e liberdade, cujo conteúdo impregna a vida social desde o surgimento das primeiras comunidades humanas. Nesse sentido amplo, de impregnação de valores, podemos dizer que a evolução histórica dos direitos humanos passou por fases que, ao longo dos séculos, auxiliaram a sedimentar o conceito e o regime jurídico desses direitos essenciais.

A primeira geração dos direitos humanos surgiu com as revoluções burguesas dos séculos XVII e XVIII, fruto do Liberalismo e de sua formulação pelo Iluminismo de base racional que dominou o pensamento ocidental entre os séculos XVI e XIX (Bobbio, Bovero, 1991).

Conforme esclarecimentos de Canotilho (1992), os direitos humanos de inspiração liberal são essencialmente aqueles de autonomia e de defesa, com nítida ampliação do domínio da liberdade individual, impossibilitando interferências do Estado na órbita individual, salvo para garantir a própria prevalência do máximo de liberdade possível para todos.

A segunda geração dos direitos humanos surge em decorrência da precária situação de pobreza da população integrante das cidades industrializadas da Europa Ocidental, constituída, sobretudo, por trabalhadores expulsos do campo e/ou atraídos por ofertas de trabalho nos grandes centros. Como resposta ao tratamento oferecido pelo capitalismo industrial e, diante da inércia própria do Estado Liberal, a partir de meados do século XIX começou a surgir diversas doutrinas de cunho social na defesa da intervenção estatal como forma de reparar as desigualdades existentes (Weis, 2010).

Diferentemente dos direitos de primeira geração, estes pressupõem uma ampliação da competência estatal, o que leva a intervenção do Poder Público na reparação das condições materiais de existência da população. É dizer, são direitos de participação que requerem uma política pública formulada para garantir o efetivo exercício de tais direitos, realizados por meio dos serviços públicos (Castan, 1992).

Em continuidade a estas gerações, surgiu a chamada terceira geração dos direitos humanos, que, segundo Carlos Weis (2010), corresponde a direitos concernentes a toda a humanidade, como superação do mundo cindido entre Estados desenvolvidos e subdesenvolvidos. Como exemplo, enumera os direitos ao meio ambiente sadio, à paz, ao desenvolvimento, à livre determinação dos povos, dentre outros.

É válido mencionar a existência de uma quarta geração de direitos humanos, conforme classificação dada por Paulo Bonavides. Para ele (2010, p. 571):

São direitos da quarta geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. Deles depende a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão máxima de universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência.

Em seu entendimento, a quarta geração dos direitos humanos é o resultado da globalização dos direitos fundamentais, no sentido de uma universalização no plano institucional, que corresponde à derradeira fase de institucionalização do Estado Social (Bonavides, 1997).

Todas essas gerações ou dimensões dos direitos humanos foram frutos de um amadurecimento social e de uma evolução histórica decorrente de fatos sociais que motivaram a luta por direitos individuais (1ª geração), coletivos (2ª geração), difusos/transindividuais (3ª geração) e, àqueles voltados a globalização política, como é o caso dos direitos de quarta geração mencionados.

Trata-se de direitos independentes e harmônicos, uma vez que gozam de autonomia ao tempo em que correlacionam entre si, a fim de alcançar uma progressão social e humanitária. O caminhar destes direitos vai ao encontro da humanidade e da essência como pessoa humana.

Alguns doutrinadores, dentre eles, Paulo Bonavides, criticam o uso da terminologia “geração” empregada nas diferentes fases dos direitos humanos, termo este que pressupõe uma superação da etapa antecedente, o que não é verdade em razão da relação de interdependência e complementação dos direitos humanos. Para tanto, a fim de resolver esse impasse terminológico, o termo “dimensão” vem sendo mais bem acolhido em referência às etapas históricas dos direitos humanos fundamentais (Bonavides, 2010).

Destaco que a luta pela efetivação dos direitos humanos deve ser constante e diária, ainda que consagrados em convenções e tratados internacionais, visto serem com frequência violados e/ou desrespeitados entre os particulares e os agentes do próprio Estado que, pela função que exercem, deveriam manter a ordem e assegurar a segurança de toda a coletividade. O princípio da “vedação ao retrocesso” garante que os direitos humanos já conquistados não sejam esquecidos ou, pior, revo-

gados pelos gestores do futuro. O progresso e a evolução desses direitos inerentes à pessoa humana é o caminho a ser trilhado pela atual e futura geração.

3 A ABRANGÊNCIA E CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS HUMANOS

Diferentemente dos direitos fundamentais, consagrados pela ordem jurídica interna de cada Estado, os direitos humanos foram instituídos pela vontade da sociedade internacional em elevar o *status* dos direitos fundamentais ao âmbito internacional. É dizer, ampliar sua abrangência à ordem jurídica internacional por meio de tratados e convenções internacionais constituídos pela união entre as nações (Mazzuoli, 2021).

São palavras de Valério de Oliveira Mazzuoli (2021, p. 24):

Os direitos humanos são, portanto, direitos protegidos pela ordem internacional (especialmente por meio de tratados multilaterais, globais ou regionais) contra as violações e arbitrariedades que um Estado possa cometer às pessoas sujeitas à sua jurisdição. São direitos indispensáveis a uma vida digna e que, por isso, estabelecem um nível protetivo (“standard”) mínimo que todos os Estados devem respeitar, sob pena de responsabilidade internacional. Assim, os direitos humanos são direitos que garantem às pessoas sujeitas à jurisdição de um dado Estado meios de vindicação de seus direitos, para além do plano interno, nas instâncias internacionais de proteção.

No que toca à proteção dos direitos humanos, não há razões de diferenciação da nacionalidade da vítima, bastando à violação de direitos de índole internacional por ato de um Estado cuja jurisdição se encontrava. Ademais, podem ser vindicados indistintamente por qualquer cidadão do planeta e em quaisquer condições (Mazzuoli, 2021).

Os direitos humanos representam valores essenciais, que são explicitamente ou implicitamente retratados nas Constituições ou nos tratados internacionais. A fundamentalidade dos direitos humanos pode ser formal, por meio da inscrição desses direitos no rol de direitos protegidos nas Constituições e tratados, ou pode ser material, sendo considerado parte integrante dos direitos humanos aquele que – mesmo não expres-

so – é indispensável para a promoção da dignidade humana (Ramos, 2016).

Quanto às características dos direitos humanos, diante da sua peculiaridade, é possível distingui-los de outros direitos, até mesmo daqueles de ordem jurídica interna de cada Estado, chamados de direitos fundamentais. São elas, dentre outras (Mazzuoli, 2021, p. 31-32):

- a) Historicidade: os direitos humanos são históricos, isto é, são direitos que se constroem com o decorrer do tempo;
- b) Universalidade: todas as pessoas são titulares dos direitos humanos, bastando à condição de ser pessoa humana para poder invocar a proteção desses direitos, tanto no plano interno quanto no plano internacional, independentemente de sexo, raça, credo religioso, afinidade política, status social, econômico, cultural, dentre outros;
- c) Essencialidade: os direitos humanos são essenciais por natureza, tendo por conteúdo os valores supremos do ser humano e a prevalência da dignidade humana (conteúdo material), revelando-se essenciais, também, pela sua especial posição normativa (conteúdo formal), permitindo-se a revelação de outros direitos fundamentais fora do rol de direitos expressos nos textos constitucionais;
- d) Irrenunciabilidade: traduz a ideia de que a autorização de seu titular não justifica ou convalida qualquer violação do seu conteúdo. Em outras palavras, não há liberdade que justifique a renúncia a um direito humano ou em nome da qual se possa autorizar qualquer violação sua;
- e) Inalienabilidade: os direitos humanos são inalienáveis, na medida em que não permitem a sua desinvestidura por parte do titular, não podendo ser transferidos ou cedidos (onerosa ou gratuitamente) a outrem, ainda que com o consentimento do agente;
- f) Inexauribilidade: os direitos humanos são inexauríveis, no sentido de que têm a possibilidade de expansão, a eles podendo ser sempre acrescentados novos direitos, a qualquer tempo;
- g) Imprescritibilidade: os direitos humanos são imprescritíveis, não se esgotando com o passar do tempo e podendo ser, a qualquer tempo, vindicados, não se justificando a perda do seu exercício pelo advento da prescrição;
- h) Vedação ao retrocesso: os direitos humanos devem sempre (e cada vez mais) agregar algo de novo e melhor ao ser humano, não

podendo o Estado proteger menos do que já protegia anteriormente. Ou seja, os Estados estão proibidos de retroceder em matéria de proteção dos direitos humanos.

Destaco de imediato, os princípios da inexauribilidade e da vedação ao retrocesso. Isto porque, em nome da construção histórica dos direitos humanos, fruto de muitas batalhas e resistências sociais, os direitos humanos fundamentais ao mesmo tempo em que admitem a expansão e o acréscimo de novos direitos (princípio da inexauribilidade), vedam a exclusão e a retirada dos direitos humanos já consagrados pela ordem jurídica internacional (princípio da vedação ao retrocesso).

Além do mais, a universidade é o fator predominante e diferencial dos direitos humanos fundamentais, uma vez que basta à condição de ser humano – independentemente de nacionalidade, raça, gênero, cor, opção política, filosófica, dentre outros – para vindicá-los no plano interno ou, se necessário, perante as cortes internacionais.

Afinal, a essencialidade dos direitos humanos coloca o ser humano numa posição de proteção e de sujeito de direitos, reconhecendo o seu valor pela simples condição de ser humano e, por tais razões, merecedor de tutela e de direitos perante particulares e, inclusive, ao próprio Estado ao qual está submetido.

Alexandre de Moraes acrescenta as seguintes características aos direitos humanos fundamentais (2021, p. 21):

- (a) Inviolabilidade: impossibilidade de desrespeito por determinações infraconstitucionais ou por atos das autoridades públicas, sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal;
- (b) Efetividade: a atuação do Poder Público deve ser no sentido de garantir a efetivação dos direitos e garantias previstos, com mecanismos coercitivos para tanto, uma vez que a Constituição Federal não se satisfaz com o simples reconhecimento abstrato;
- (c) Interdependência: os direitos humanos nas suas mais variadas concepções estão interligados entre si;
- (d) Complementariedade: os direitos humanos fundamentais não devem ser interpretados isoladamente, mas sim de forma conjunta com a finalidade de alcance dos objetivos previstos pelo legislador constituinte.

Reforça-se a interdependência e complementariedade entre os direitos humanos fundamentais que, ao tempo em que se interligam para o atingimento de um bem comum, tutela e garantia da humanidade, se complementam entre si fortalecendo-se ainda mais toda essa estrutura jurídica protetora.

São palavras de Norberto Bobbio (1992, p. 120):

Não há nenhuma Constituição democrática que não pressuponha a existência de direitos individuais, ou seja, que não parta da ideia de que primeiro vem a liberdade dos cidadãos singularmente considerados, e só depois o poder do governo, que os cidadãos constituem e controlam através de suas liberdades.

O reconhecimento de direitos fundamentais em órbita interna e de direitos humanos em órbita internacional fomenta a evolução social do mundo, cuja iniciativa prática já foi tomada há tempo com a edição de instrumentos regulatórios (a exemplo, tratados e convenções internacionais), cabendo às atuais e futuras gerações, na condição de cidadão ou ocupante de cargo público, respeitar, defender e incentivar avanços legislativos e comportamentos que vão de encontro a essa nova perspectiva social.

Para Alexandre de Moraes (2021, p. 21):

Os direitos humanos fundamentais relacionam-se diretamente com a garantia de não ingerência do Estado na esfera individual e a consagração da dignidade humana, tendo um universal reconhecimento por parte da maioria dos Estados, seja em nível constitucional, infraconstitucional, seja em nível de direito consuetudinário ou mesmo por tratados e convenções internacionais.

Deste modo, a abrangência e as particularidades dos direitos humanos estão a contribuir com a evolução humana e, acima de tudo, com o reconhecimento do ser humano por sua condição de pessoa humana, ao qual está submetido a obrigações ao tempo em que goza de direitos universalmente protegidos.

4 A RELEVÂNCIA DOS DIREITOS HUMANOS NA PREVALÊNCIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (CRFB/88, art. 1º, III), que consagra o Estado como uma organização centrada no ser humano, e não em qualquer outro referencial. Isto é, a razão de ser do Estado se funda na pessoa humana (Paulo, Alexandrino, 2016).

São palavras de Jorge Miranda (2010, p. 933-949):

Os direitos humanos têm por fundamento intrínseco o valor-fonte do Direito que se atribui a cada pessoa humana pelo simples fato de sua existência. É dizer, tais direitos retiram o seu suporte de validade da dignidade da qual toda e qualquer pessoa é titular, em consonância com o que estabelece o art. 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948: “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade”.

São notas da professora Leilane Serratine Grubba (2016, p. 94), doutora em Direito pela Universidade Federal do Estado de Santa Catarina:

O direito internacional dos direitos humanos estabelece obrigações que os Estados são obrigados a respeitar. Ao tornar-se parte dos tratados internacionais, o Estado assume obrigações e deveres perante a lei internacional, de respeitar, proteger e cumprir os direitos humanos. Respeitar significa que o Estado deve abster-se de interferir ou cercear o exercício dos direitos humanos. Proteger significa que o Estado deve proteger os indivíduos e grupos contra os abusos dos direitos humanos. Realizar, por sua vez, significa que os Estados devem tomar as medidas possíveis para facilitar o gozo dos direitos humanos básicos.

Acrescenta (2016, p. 98):

O motivo de surgimento das Nações Unidas (1945), por meio da Carta de São Francisco, foi a tentativa de estabelecer um órgão universal ou que tivesse alcance universal, para a proteção da pessoa humana e da sua dignidade inerente, dignidade essa entendida como característica da própria natureza humana, com o qual todos

os humanos nascem e conservam até o final da vida, isto é, inerente à essência humana.

No preâmbulo da Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (Brasil, 1969), as Nações Unidas declararam que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, sem qualquer distinção, quanto à raça, cor ou origem nacional. Além disso, que todos os seres humanos são iguais perante a lei e todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação e contra qualquer incitação à discriminação.

No preâmbulo da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (Brasil, 2002), os Estados-parte reafirmaram a fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade inerente, no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos entre homens e mulheres.

Ainda, sem a intenção de esgotar o assunto, a Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Baseadas na Religião ou nas Convicções (AGNU, 1981), dispõe que a religião e a crença são elementos fundamentais de concepção de vida para qualquer ser humano e que, tais liberdades, vem a contribuir na consecução dos objetivos da paz mundial, da justiça social, da amizade entre os povos e da eliminação das ideologias ou práticas do colonialismo e da discriminação racial.

Observa-se que o mundo está caminhando para uma evolução legislativa e social, após tragédias e guerras ocorridas no passado, a exemplo da 2ª Guerra Mundial, buscando mudanças culturais enraizadas em algumas sociedades. A iniciativa de Organizações Internacionais, Estados-parte e demais entidades de apoio propiciam mudanças na mentalidade dos povos, podendo reduzir senão cessar práticas violadoras e discriminatórias de direitos fundamentais e humanos.

Segue crítica de Norberto Bobbio (1992, p. 45):

Creio que uma discussão sobre os direitos humanos deve hoje levar em conta, para não correr o risco de se tornar acadêmica, todas as dificuldades procedimentais e substantivas para sua concretização.

A efetivação de uma maior proteção dos direitos do homem está ligada ao desenvolvimento global da civilização humana. É um problema que não pode ser isolado, sob pena, não digo de não resolvê-lo, mas de sequer compreendê-lo em sua real dimensão. Quem o isola já o perdeu.

Extrai-se do mencionado trecho a preocupação do autor com o desenvolvimento global da humanidade e a necessidade de uma atuação conjunta de todos, não apenas isolada em alguns Estados-parte. A força-tarefa se iniciou e deve prosseguir com os novos tempos, principalmente com a vedação de retrocessos.

É a visão de Alexandre de Moraes (2021, p. 2):

A constitucionalização dos direitos humanos fundamentais não significou mera enunciação formal de princípios, mas a plena positivação de direitos, a partir dos quais qualquer indivíduo poderá exigir perante o Poder Judiciário para a concretização da democracia. Ressalte-se que a proteção judicial é absolutamente indispensável para tornar efetiva a aplicabilidade e o respeito aos direitos humanos fundamentais previstos na Constituição Federal e no ordenamento jurídico em geral. [...] O respeito aos direitos humanos fundamentais, principalmente pelas autoridades públicas, é pilastra-mestra na construção de um verdadeiro Estado Democrático de Direito.

A evolução legislativa e jurisprudencial internacional – esta perante Cortes Internacionais – está evoluindo a cada dia, fomentando a utilização desses instrumentos na prática forense a fim de alterar práticas e a própria cultura de violência historicamente existente em todas as Nações do planeta. A intervenção estatal e/ou de organismos internacionais é fundamental na efetivação das políticas públicas internas e, por conseguinte, na consolidação da dignidade da pessoa humana, princípio basilar de todo ser humano na sua única condição de pessoa humana.

Destaco que o Brasil ratificou diversos tratados internacionais de direitos humanos, incluindo acordos globais como o Pacto dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, além dos acordos regionais como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Outros tratados importantes incluem a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Conven-

ção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção contra a Tortura.

Ao menos, formalmente, o Brasil tem se esforçado em aderir à política mundial de internalização dos acordos e tratados internacionais de direitos humanos, o que é de grande valia à nossa Nação e, em especial, a todos que aqui residem. Todavia, a efetivação material desses instrumentos jurídicos é o caminho necessário para a evolução humana, cabendo aos Poderes do Estado (Executivo, Legislativo e Judiciário) aplicá-los nos casos práticos, em complemento a normatização interna. Inclusive, tem-se observado que a legislação interna brasileira vem adotando previsões parecidas com as constantes nos tratados e convenções internacionais, o que reforça e facilita ainda mais a sua aplicabilidade.

De fato, a execução dessa política pública internacional em âmbito nacional é uma evolução e um progresso às Nações, reconhecendo a cada dia a dignidade da pessoa humana como premissa basilar nos ordenamentos jurídicos. O Estado é “do povo e para o povo”, ou seja, o ser humano é a base da força estatal, não devendo de maneira alguma ser utilizada como instrumento de perseguição, violência e/ou massacre em desfavor daqueles que outorgaram todo esse poder, no caso o “povo”.

Deste modo, é possível concluir que os direitos humanos e a dignidade da pessoa humana são inerentes ao ser humano, sendo que cada ser humano já nasce com dignidade e com direitos, atualmente reconhecida no plano internacional com a Organização das Nações Unidas – ONU e, pelas nações signatárias em suas ordens jurídicas internas, e que a luta pelo reconhecimento desses direitos apenas se iniciou tendo muito a ser alcançado, principalmente culturalmente na busca pela proteção do ser humano como um fim em si mesmo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Constatou-se, no decurso da pesquisa, que as gerações e/ou dimensões dos direitos humanos foram frutos de um amadurecimento social

e de uma evolução histórica decorrente de fatos sociais que motivaram a luta por direitos individuais (1ª geração), coletivos (2ª geração), difusos/transindividuais (3ª geração) e, àqueles voltados a globalização política, como é o caso dos direitos de quarta geração mencionados.

São direitos independentes e harmônicos uma vez que gozam de autonomia ao tempo em que correlacionam entre si, a fim de alcançar uma progressão social e humanitária. O caminhar destes direitos vai ao encontro da humanidade e da essência como pessoa humana.

Foram apresentadas as principais características dos direitos humanos que os diferenciam dos demais direitos e o âmbito de abrangência dentro da ordem normativa internacional. Ainda, a relação dos direitos humanos fundamentais com o princípio da dignidade da pessoa humana, este o preceito base de qualquer ordenamento.

Foram elencados os princípios basilares dos direitos humanos em órbita internacional, a exemplo da historicidade (os direitos humanos são históricos, se constroem com o decorrer do tempo), universalidade (todas as pessoas são titulares dos direitos humanos, bastando à condição de ser pessoa humana), essencialidade (os direitos humanos são essenciais por natureza, tendo por conteúdo os valores supremos do ser humano e a prevalência da dignidade da pessoa humana), vedação ao retrocesso (os direitos devem sempre agregar algo de novo e de melhor ao ser humano, proibindo retrocessos em matéria de proteção dos direitos humanos) e outros, que reforçam o caráter normativo e cogente desses institutos jurídicos a serem respeitados e cumpridos por todos os particulares e Nações signatárias ou não de convenções e tratados internacionais.

Observou-se que o mundo está caminhando para uma evolução legislativa, jurisprudencial e social – após tragédias e guerras ocorridas no passado, a exemplo da 2ª Guerra Mundial – buscando mudanças culturais enraizadas em algumas sociedades. A iniciativa de Organizações Internacionais, Estados-parte e demais entidades de apoio propiciam mudanças na mentalidade dos povos, podendo reduzir, senão cessar, práticas violadoras e discriminatórias de direitos fundamentais e humanos.

O Brasil, em conjunto com essa política internacional de proteção aos direitos humanos, ratificou diversos tratados internacionais de direitos humanos, incluindo os acordos globais como o Pacto dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, e os acordos regionais como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Outros tratados importantes incluem a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção contra a Tortura.

Ao menos, formalmente, o Brasil tem se esforçado em aderir à política mundial de internalização dos acordos e tratados internacionais de direitos humanos, o que é de grande valia à nossa Nação e, em especial, a todos que aqui residem. Todavia, a efetivação material desses instrumentos jurídicos é o caminho necessário para a evolução humana, cabendo aos Poderes do Estado (Executivo, Legislativo e Judiciário) aplicá-los nos casos práticos, em complemento a normatização interna. Inclusive, tem-se observado que a legislação interna brasileira vem adotando previsões parecidas como as constantes nos tratados e convenções internacionais, o que reforça e facilita ainda mais a sua aplicabilidade.

De fato, a execução dessa política pública internacional em âmbito nacional é uma evolução e um progresso às Nações, reconhecendo a cada dia a dignidade da pessoa humana como premissa basilar nos ordenamentos jurídicos. O Estado é “do povo e para o povo”, ou seja, o ser humano é a base da força estatal, não devendo de maneira alguma ser utilizada como instrumento de perseguição, violência e/ou massacre em desfavor daqueles que outorgaram todo esse poder, no caso o “povo”.

É possível concluir que os direitos humanos e a dignidade da pessoa humana são inerentes ao ser humano, sendo que cada ser humano já nasce com dignidade e com direitos, atualmente reconhecida no plano internacional com a Organização das Nações Unidas – ONU e, pelas nações signatárias em suas ordens jurídicas internas, e que a luta deve

ser constante e diária por parte dos executores dessa política jurídica em âmbito domésticos (órgãos integrantes do Estado, incluindo os 3 (três) poderes na Nação) e os particulares dentro de suas relações familiares e/ou domésticas, sociais e profissionais.

Destarte, a hipótese formulada no início da pesquisa a respeito da relevância dos direitos humanos na prevalência da dignidade da pessoa humana, foi confirmada. Nenhuma das variáveis veio à tona.

A essencialidade dos direitos humanos coloca o ser humano numa posição de proteção e de sujeito de direitos, reconhecendo o seu valor pela simples condição de pessoa humana e, por tais razões, merecedor de tutela e de direitos perante particulares e, inclusive, ao próprio Estado ao qual está submetido.

Deste modo conclui-se, com base na evolução social, jurídica e política dos últimos tempos, que o progresso dos direitos humanos fundamentais vem a contribuir com a valorização do ser humano em sua simples condição de pessoa humana e, por conseguinte, mostra-se relevante na prevalência do princípio maior da dignidade da pessoa humana, desde que não haja retrocesso de direitos já consagrados no plano normativo (princípio da vedação ao retrocesso).

A dignidade da pessoa humana é o princípio basilar e supremo perante os demais, merecendo total proteção a todos os indivíduos deste planeta, independente de raça, cor, credo, posição religiosa e/ou filosófica, a condição de pessoa humana deve ser superior a qualquer discriminação ou preconceito existente na comunidade. Os direitos humanos, consagrados internacionalmente, vêm ao encontro da efetivação da dignidade da pessoa humana, fortalecimento o ser humano em si mesmo ao tempo em que responsabiliza àqueles que violam tais direitos, seja por interesse pessoal, econômico, social e/ou político entre particulares e Nações integrantes dessa comunidade internacional.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto; BOVERO, Michelangelo. **Sociedade e Estado na Filosofia Política Moderna**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 3. ed. São Paulo, Brasiliense, 1991.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 25. ed. São Paulo, Malheiros Editores, 2010.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 1997.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16maio 2025.

BRASIL. **Decreto-lei nº 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm. Acesso em: 16 maio2025.

BRASIL. **Decreto-lei nº 65.810, de 08 de dezembro de 1969**. Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. Brasília, DF: Presidência da República, 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65810.html. Acesso em: 16 maio 2025.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 5. ed. Coimbra, Livraria Almedina, 1992.

CASTAN, José Tobeñas. **Los Derechos Humanos del Hombre**. 4. ed. revista e atualizada por Maria Luisa Marin Castan. Madri, Reus, 1992.

AGNU. Declaração sobre a eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação fundadas na religião ou nas convicções: Proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 25 de novembro de 1981 - Resolução 36/55. 1981. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/Religion/A.RES.36.55_E.pdf. Acesso em: 13 maio 2025.

GRUBBA, Leilane Serratine. **O essencialismo nos direitos humanos**. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

MAZZUOLI, Valerio de O. **Curso de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. *E-book*. ISBN 9786559642328. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642328/>. Acesso em: 09 out. 2023.

MIRANDA, Jorge. **A dignidade da pessoa humana e a unidade valorativa do sistema de direitos fundamentais**. *In*: Estudos em homenagem ao Professor Doutor Martim de Albuquerque. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. *E-book*. ISBN 9788597026825. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026825/>. Acesso em: 20 jan. 2024.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 13 ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015.

PAULO, Vicente e ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 15. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO: 2016.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

WEIS, Carlos. **Direitos Humanos Contemporâneos**. 2. ed. São Paulo, PC Editorial Ltda., 2010.

Recebido em: 10/05/2025

Aprovado em: 03/07/2025